



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081380 - SP
(2022/0059561-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CSN MINERACAO S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
AGRAVADO : RSP GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA EIRELI
OUTRO NOME : A&R GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : GILSON DOS SANTOS PIRES - SP349798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Embargos à execução.
2. A insurgência da agravante quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081380 - SP
(2022/0059561-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CSN MINERACAO S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
AGRAVADO : RSP GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA EIRELI
OUTRO NOME : A&R GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : GILSON DOS SANTOS PIRES - SP349798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Embargos à execução.
2. A insurgência da agravante quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por CSN MINERAÇÃO S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do

CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: embargos à execução, opostos por CSN MINERAÇÃO S/A, em face de RSP GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA. - EIRELI (A&R GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA.).

Sentença: julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em face do princípio da sucumbência, condenou a agravante a ressarcir a agravada as custas e as despesas processuais despendidas, corrigidas a partir das datas dos respectivos desembolsos e a pagar os honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Acórdão: deu parcial provimento à Apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

“Apelação. Embargos à execução fundada em contrato de prestação de serviços.

1) Contrato assinado eletronicamente pelas partes, ausentes testemunhas. Artigo 784, III, do CPC. Mitigação jurisprudencial nos casos em que não se nega a existência e a validade do contrato. Preservação do capítulo da sentença que afirmou a presença de título executivo extrajudicial.

2) Caso concreto: A executada/embargante não negou a existência e validade do contrato, limitando-se a interpretar suas cláusulas e, sucessivamente, caso se entenda que está obrigada a pagar as horas ociosas da prestadora dos serviços, defendeu a possibilidade de glosa do tempo estimado e, no pertinente aos serviços executados, alegou quitação. Necessidade, portanto, de produção de prova pericial, a cargo de engenheiro com experiência em tais serviços, para que a lide seja resolvida com segurança.

3) Cumpre anular o capítulo da sentença que tratou do mérito, para que, após a prova pericial, seja possível definir o justo valor da dívida.

Recurso provido em parte.” (e-STJ 401)

Embargos de Declaração: opostos, pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 784, III, 917, I, 1.022, II, CPC/15, 421, 427, CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que não se pode admitir o processamento de ação executiva por título desprovido da necessária exequibilidade, pois a recorrente suscitou ao longo de todo o processo que o contrato firmado entre as partes se encontra desprovido da assinatura das testemunhas. Além disso, alega que o

acórdão recorrido viola também o princípio da pacta sunt servanda e os artigos da legislação civil aplicáveis ao caso, na medida em que reconhece a possibilidade de cobrança de horas ociosas, a despeito da ausência de previsão no contrato firmado entre as partes.

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Razões do agravo interno: sustenta a não incidência dos óbices sumulares apontados na decisão agravada, a negativa de prestação jurisdicional e a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por CSN MINERAÇÃO S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A agravante se insurge contra a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte ao caso. Para tanto, aduz que, como visto, do teor do acórdão recorrido é possível extrair todos os elementos necessários para julgamento do recurso especial interposto, sendo absolutamente despiciendo o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, principalmente porque o objeto visa a discussão de questões exclusivamente de direito.

A par dessa afirmativa, é a própria agravante quem alega que, apesar de ser acionado para manifestação expressa, o Tribunal a quo se manteve inerte na análise da cláusula contratual invocada, especificamente a Cláusula 14, que

consignou que “a presente Encomenda de Serviços vincula as Partes, seus sucessores e cessionários a qualquer título, e substitui todos os acordos e entendimentos anteriores entre as Partes com relação ao seu objeto, sejam verbais ou escritos”.

Malgrado o inconformismo, a Corte local consignou que o contrato, assinado pelas partes, denominado de encomenda de serviços, menciona, em suas primeiras linhas (fls. 77) que ambas estavam cientes das propostas técnica e comercial correspondentes, nas quais constou a previsão a respeito da obrigatoriedade de remuneração do tempo ocioso da prestadora de serviços, ocasionado por ação ou inação da dona da obra.

Ainda, quanto ao ponto, observou a Corte local que, demais disso, vê-se que a agravante invoca a força da ata da reunião realizada 17 de junho de 2016, pois entende que as partes então convencionaram o final da relação jurídica.

Malgrado o inconformismo, registrou que o exame de tal ato conduz, tranquilamente, à conclusão no sentido de que, de fato, as partes decidiram que, em caso de aditivos para trabalhos futuros, as tais horas ociosas não seriam remuneradas no interregno entre o fim do contrato e a retomada dos trabalhos - o que se explica porque nesse período a prestadora de serviços não ficaria à disposição da tomadora.

Ao fim, destacou que tal documento, aceito como bom pelas partes, deixa claro que as pendências relativas às horas ociosas seriam examinadas, e não confere quitação pelos trabalhos já executados.

Ainda, quanto ao ponto, observou que não houve impugnação aos serviços prestados, mas alegação de pagamento do preço devido pelos trabalhos desenvolvidos pela agravada até a reunião do dia 17 de junho de 2017, alegando a agravante quitação, ou seja, saldo zero, o que é de fácil apuração, bastando o exame dos recibos ou depósitos comprovados, sem prejuízo da elucidação técnica que, a respeito, a perícia promova.

Assim, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a

aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, deve a agravante não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

A agravante, também, defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional alegando que a insurgência da agravante se pautou justamente (i) na aplicação da regra prevista no art. 784, III do CPC; (ii) na inexecutibilidade do título (art. 917, I, CPC); (iii) na inexistência de previsão para pagamento das “horas ociosas” no contrato firmado entre as partes; e (iv) no princípio da pacta sunt servanda (artigos 421 e 427 do Código Civil).

No entanto, das razões trazidas em sede de agravo interno, percebe-se, nitidamente, que não há negativa de prestação jurisdicional, mas a agravante deseja é que esta Corte adentre em matéria fático-probatória, em especial quanto à aplicação da regra prevista no art. 784, III do CPC, uma vez que nos demais pontos tidos por omissos prevalece a incidência dos óbices sumulares 5 e 7/STJ, como visto anteriormente.

Em particular, quanto à regra prevista no art. 784, III do CPC, a Corte local consignou que o documento foi assinado eletronicamente pelas partes, mas não possui assinatura de duas testemunhas e, por isso a agravante afirma que não se trata de título executivo extrajudicial na dicção do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

Com base nessa situação, registrou que não há qualquer controvérsia a respeito da existência e da validade do contrato, e tampouco questionou a agravante a correção das cláusulas discutidas em Juízo.

No tocante ao ponto, salientou que o exame de mérito pode ser efetuado no âmbito de cognição aberto pelos embargos, sem a necessidade de encaminhar as partes a processo diverso, suprida a ausência de testemunhas pelas circunstâncias verificadas no caso concreto.

Desta forma, o fato de a Corte local ter aplicado o direito que entendia cabível à hipótese e solucionando integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, mesmo em sentido oposto ao pretendido pela agravante, não configura uma negativa de prestação jurisdicional.

A decisão agravada, ainda, concluiu pela incidência da Súmula 211 desta Corte ao caso, e, nesse ponto, a agravante defende a existência do prequestionamento ficto, considerando que o v. acórdão recorrido foi omissivo em relação aos dispositivos legais e pontos invocados pela agravante em seu recurso, requerendo, assim, sejam considerados incluídos no acórdão os elementos suscitados em embargos de declaração para fins de pré-questionamento, nos termos do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Deve-se ressaltar, no entanto, que o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu nos autos.

É de se observar, ainda, que se a questão suscitada não foi discutida pela Corte local e não foi verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, aduz que procedeu com o necessário cotejamento analítico entre o acórdão recorrido e paradigma, demonstrando que, apesar da similitude entre as questões fáticas, posto que em ambos os julgamentos se tratou a respeito da necessidade da assinatura de duas testemunhas no contrato eletrônico firmado por particulares, foram dadas soluções jurídicas divergentes pelo Tribunais.

Em que pese a argumentação apresentada, restou evidente que a agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo

constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Ainda, quanto ao dissídio jurisprudencial, esta Corte tem entendido que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, 3ª Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, 2ª Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, 1ª Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, 5ª Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, 4ª Turma, DJe 19/05/2021.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.081.380 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0059561-0

Número de Origem:

11170948420168260100 11362531320168260100 1136253132016826010050000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CSN MINERACAO S.A

ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

AGRAVADO : RSP GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA EIRELI

OUTRO :
NOME : A&R GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : GILSON DOS SANTOS PIRES - SP349798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CSN MINERACAO S.A

ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

AGRAVADO : RSP GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA EIRELI

OUTRO :
NOME : A&R GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : GILSON DOS SANTOS PIRES - SP349798

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022